



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 22 de junho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.362

Recurso nº 83.503 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente RÁDIO PIRATININGA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - (SP)

IRPJ - PENALIDADE - No caso de entrega de declaração fora do prazo regulamentar, após inaugurado o procedimento "ex officio", a multa aplicável é a de 50% prevista no inciso II do art. 728 do RIR/80.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO PIRATININGA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR
SESSÃO DE: 25 JUN 1981 DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-RANO FILHO, RAUL PIMENTEL, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (suplente), FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0860/050.119/81-05

RECURSO N.º: 83.503

ACÓRDÃO N.º: 101-72.362

RECORRENTE: RÁDIO PIRATININGA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra RÁDIO PIRATININGA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA., foi expedida Notificação para recolhimento do crédito tributário de Cr\$143.048,00 e Cr\$7.528,00, (Imposto de renda e PIS) relativo ao exercício de 1980, apurado através de lançamento de ofício que confirmou o tributo constante da declaração apresentada dentro do prazo estabelecido por intimação.

Havendo o contribuinte recolhido o imposto devido em 29/12/80, o informante de fls. 16 propôs que fosse cancelada a Notificação, devendo entretanto ser cobrada a diferença entre a multa de mora e a multa de lançamento "ex officio" (50%), tendo em vista que a interessada entregou a declaração de rendimentos após o recebimento da intimação e o início da ação fiscal.

A exigência foi impugnada às fls. 1, sendo a impugnação deferida em parte pela decisão de fls. 18, sob o fundamento de que a multa foi recolhida a menor do que a exigida no lançamento. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade, na forma do § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

Acórdão nº 101-72.362

Insiste a interessada em seu recurso de fls. 21/22, que pagando, como pagou, tributo e mais acréscimos, sanou a irregularidade, fazendo-o em tempo certo, já que tinha prazo concedido na notificação e fielmente cumprido.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Consoante previsão contida no art. 728, inciso II do RIR/80, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, será aplicada a multa de 50% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

No caso dos autos a interessada somente apresentou a declaração após intimada a fazê-lo.

Pagou o imposto corrigido monetariamente até a data do pagamento, recolhendo entretanto a multa de mora ao invés da multa de 50% do lançamento "ex officio".

Razão assiste à autoridade de 1º grau ao exigir o recolhimento da diferença da multa, por isso que, já havia sido inaugurado o procedimento "ex officio".

Voto pela negativa de provimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.